



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006078-71.2022.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado WESLEY PENTEADO MELLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49085

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006078-71.2022.8.26.0438/50000

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGADO: WESLEY PENTEADO MELLES

COMARCA: PENÁPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargado. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S/A contra o v. acórdão de fls. 400/407, que deu parcial provimento ao recurso interposto por WESLEY PENTEADO MELLES.

O embargante aduz que o v. acórdão é contraditório, porque *“arbitrou a incidência de juros de mora, no que se refere aos danos morais, sobre a data do evento danoso, quando a bem da verdade, deveria ser aplicada a partir do arbitramento”*. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão, contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso interposto pelo embargado.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apreciou todas as questões apresentadas pelas partes. Observou que o embargante não recorreu da r. sentença que declarou a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de empréstimo consignado nº 010014462560 e condenou-o a restituir, de maneira simples, os valores descontados do benefício previdenciário do embargado, autorizada a compensação com os valores disponibilizados em favor do requerente.

O v. aresto apontou que o dano moral restou

caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto, fixou o *quantum* indenizatório em R\$10.000,00, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, com atualização monetária desde a data da publicação do v. acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral, o v. acórdão observou que incidem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) que, no caso, corresponde à data do primeiro desconto indevido, vez que se trata de responsabilidade extracontratual.

Confira-se a fundamentação do v. Acórdão:

“(...) O recurso comporta parcial provimento.

A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de empréstimo consignado nº 010014462560 e condenou o réu a restituir, de maneira simples, os valores descontados do benefício previdenciário do autor, autorizada a compensação com os valores disponibilizados em favor do requerente. O réu não recorreu.

No presente recurso, o autor pretende a restituição de valores em dobro, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, a inversão do ônus de sucumbência, além da fixação de honorários em favor de seu patrono.

No tocante à repetição do indébito, a r. sentença não comporta reparo.

No caso, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de

Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJE 30/03/2021).

Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”.

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a data de vencimento da primeira parcela (07/04/2021 – fls. 74), não há que se falar em violação ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva, a ensejar a repetição do indébito, em dobro, pretendida pelo recorrente. Observa-se que o réu disponibilizou o crédito em favor do autor (fls. 79) e que a falsificação da assinatura aposta no instrumento contratual somente foi constatada mediante prova pericial grafotécnica (fls. 261/277), a evidenciar que a cobrança indevida não consubstancia conduta contrária à boa-fé contratual e, portanto, a restituição dos descontos deve ser realizada de forma simples.

No tocante à indenização por dano moral, assiste razão ao recorrente.

Muito embora não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, depreende-se que o autor não experimentou meros dissabores.

Com efeito, o demandante é aposentado (fls. 17/18) e foi surpreendido com descontos mensais indevidos, decorrentes de empréstimo consignado que totaliza R\$1.205,01 (fls. 74), sem ter contratado com o banco.

Diante desse quadro, é manifesto o dano moral experimentado

pelo autor por situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico, diante da privação parcial de seu benefício previdenciário e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que razoável e proporcional às especificidades do caso concreto e a censurabilidade do ato praticado pelo réu, além de estar em consonância com o valor fixado por esta Câmara em casos semelhantes, atualizado monetariamente desde a data de publicação deste Acórdão (Súmula 362/STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), que corresponde à data do primeiro desconto indevido, de acordo com as taxas legais.

Diante do resultado do julgamento e, considerada a sucumbência mínima do autor, o réu deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (...).”

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem

fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Além disso, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão do aresto, ressaltando-se que *“O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.”* (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do

desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator